



URGENTE

OFÍCIO N° 12/2023

A ASFAV – Associação dos familiares e vítimas de 8 de janeiro, que tem por finalidade, de acordo com o **artigo 2º** do seu Estatuto Social:

- I -** Integrar e auxiliar no amparo recíproco das famílias e vítimas do estado brasileiro, alvos de investigação, tortura, prisão e outras violações de direitos humanos, após os atos de 08 de janeiro de 2023, em Brasília - DF;
- II -** Promover a pesquisa e publicização de toda e qualquer informação referente aos fatos ocorridos a partir de 08 de janeiro;
- III -** Orientar e, quando solicitado, realizar a defesa dos direitos e interesses dos familiares e das vítimas de 08 de janeiro;
- IV -** Acompanhar a apuração, em todas as esferas, das causas que levaram às investigações, torturas, prisões e outras violações de direitos humanos, das vítimas de 08 de janeiro;
- V -** Auxiliar e fiscalizar o cumprimento das atribuições legais que incumbem ao Poder Público, além de buscar a responsabilização dos envolvidos;
- VI -** Pleitear, quando solicitada, a reparação dos danos sofridos por seus associados, vítimas do estado brasileiro, após os atos de 08 de janeiro;
- VII -** Promover ações (debates, palestras, eventos, publicações, etc.) e apresentar propostas (sugestões, projetos de lei, etc.) às autoridades governamentais, que visem evitar que novos episódios de violações de direitos de cidadãos brasileiros voltem a ocorrer;
- VIII -** Celebrar convênios, contratos e acordos com organismos governamentais, não governamentais, nacionais e internacionais, visando à consecução de seus objetivos sociais;

Vem, por meio deste ofício, informar que:

1) na data de ontem, 26 de dezembro de 2023, **tomamos ciência COM GRANDE PREOCUPAÇÃO do Ofício N°3008/2023 - SEAPE/GAB** (em anexo) enviado ao Supremo Tribunal Federal através do Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, Senhor WENDERSON SOUZA E TELES, assunto é a **TRANSFERÊNCIA DOS CUSTODIADOS** conforme descrevemos abaixo:

Utiliza-se do presente expediente para informar-lhe o atual cenário do Centro de Detenção Provisória II (CDPII), unidade prisional que abriga 17 (dezesete) custodiados vinculados aos processos em trâmite nesse Supremo Tribunal Federal, em decorrência de fatos ocorridos na zona central de Brasília, aos 08 de janeiro de 2023.



1. Desse modo, cumpre destacar que 08 (oito) desses 17 (dezesete) custodiados possuem condenações, com a fixação do regime inicial de cumprimento de pena como fechado, fato que induz a sua alocação em estabelecimento prisional diverso, posto que o CDPII se destina à custódia de presos provisórios
2. Assim, esta Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal (SEAPE/DF) solicita a manifestação dessa Suprema Corte quanto à possibilidade, ou não, de transferência desse público à unidade prisional condizente ao seu regime de cumprimento de pena, quando da prolação da sentença condenatória.
3. Por fim, a Pasta se coloca à disposição para eventuais esclarecimentos necessários.

2) Cumpre destacar que, após o trânsito em julgado da decisão condenatória do réu MATHEUS LIMA DE CARVALHO LÁZARO, houve sua transferência ao PDF II e atualmente se encontra com a massa carcerária. Em uma cela para 1 pessoa estão entre 4 pessoas. Nesta cela estão presos por crimes graves como homicídio e outros, estão presos há mais de 4 anos. Matheus é réu primário e não há em seu processo qualquer prova sobre o cometimento de crimes no dia 08 de janeiro, além disso, seu filho primogênito nasceu enquanto estava preso.

3) Os 8 (oito) presos já condenados, ainda não tiveram suas decisões condenatórias transitadas em julgado, cabendo recurso, portanto. Desta forma não podem ser colocados juntos aos presos definitivamente condenados, uma vez que, ainda são presos provisórios.

4) Quando o Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes foi Ministro da Justiça, defendeu a separação dos presos pelo nível de periculosidade, após a rebelião que deixou 60 mortos no Complexo Penitenciário Anísio Jobim.

Em 2015 foi alterada a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7210/84) para garantir a separação dos apenados de acordo com a sua situação pessoal e processual:

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;

II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II.

§ 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;



II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III.

§ 4º O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio.”

5) Os presos do 8 de janeiro respondem a processos políticos e são taxados como “bolsonaristas”, ainda que cada um tenha sua ideologia. Além disso, é de conhecimento público que a massa carcerária possui lado político em sua maioria, e já recebemos inúmeros relatos de que os presos de 8 de janeiro quando reconhecidos pelos demais presos comuns são intimidados, ameaçados e sentem-se coagidos.

Além disso, a grande maioria deles nunca teve qualquer contato com o crime, sendo réus primários e de bons antecedentes. Assim, vê-se que os riscos desta transferência são iminentes.

Desta forma, vê-se que a mistura dos réus do 08 de janeiro com os demais presos comuns é ilegal, seja por não haver condenação transitada em julgado, seja pelo grau de risco à sua integridade física, moral e psicológica.

6) Temos oficiado diversas instituições, inclusive organismos internacionais a respeito das violações de direitos que vem ocorrendo com presos de 8 de janeiro desde o dia das prisões. Condutas como essas de pedir que os presos sejam levados para junto da massa carcerária, sabendo dos riscos que isso traz, mostra, mais uma vez, o desrespeito aos mais básicos princípios da dignidade da pessoa humana.


7) Por fim, ressalta-se que ainda se encontram em prisão preventiva no Complexo da Papuda-DF e em Penitenciárias por todo o país, pessoas idosas, com comorbidades graves, pareceres para liberdade provisória, decisões condenatórias com erros graves, com filhos menores de 12 anos, únicos provedores da família, sendo que os pedidos das defesas não são apreciados em sua integralidade pelo Ministro relator Alexandre de Moraes ou indeferidos com base em decisões que contrariam o próprio entendimento do STF e as leis vigentes.



Diante de todo o exposto, e considerando que transferência dos réus do 08 de janeiro para juntos dos demais presos comuns viola seus direitos humanos, além de ser inconstitucional e ilegal, seja por não haver condenação transitada em julgado, seja pelo grau de risco à sua integridade física, moral e psicológica, requer-se:

QUE SEJAM RESPEITADOS DISPOSITIVOS, LEIS E NORMAS PROCESSUAIS QUE OS RÉUS DE 8 DE JANEIRO SEJAM MANTIDOS SEPARADOS DA MASSA CARCERÁRIA SOB O RISCO DE SEREM MORTOS, E/OU SOFREREM DANOS FÍSICOS E PSICOLÓGICOS IRREVERSÍVEIS.


Brasília, 27 de dezembro de 2023

 Assinado de forma digital por EZEQUIEL SOUSA
SILVEIRA:99173050253
Dados: 2023.12.27 16:02:08 -03'00'

Ezequiel Silveira
Advogado ASFAV
OAB-DF 73.589



Gabriela Ritter
Presidente da ASFAV

 Documento assinado digitalmente
CAROLINA BARRETO SIEBRA
Data: 27/12/2023 16:18:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Carolina Siebra
Advogada ASFAV
OAB-DF 67.775



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito
Federal
Gabinete

Supremo Tribunal Federal STFDigital

26/12/2023 14:35 0143106



Ofício Nº 3008/2023 - SEAPE/GAB

Brasília-DF, 21 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

Supremo Tribunal Federal

Brasília - DF

Assunto: Transferência de custodiados

Excelentíssimo Senhor Ministro,

1. Utiliza-se do presente expediente para informar-lhe o atual cenário do Centro de Detenção Provisória II (CDPII), unidade prisional que abriga 17 (dezessete) custodiados vinculados aos processos em trâmite nesse Supremo Tribunal Federal, em decorrência de fatos ocorridos na zona central de Brasília, aos 08 de janeiro de 2023.
2. Desse modo, cumpre destacar que 08 (oito) desses 17 (dezessete) custodiados possuem condenações, com a fixação do regime inicial de cumprimento de pena como fechado, fato que induz a sua alocação em estabelecimento prisional diverso, posto que o CDPII se destina à custódia de presos provisórios.
3. Assim, esta Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal (SEAPE/DF) solicita a manifestação dessa Suprema Corte quanto à possibilidade, ou não, de transferência desse público à unidade prisional condizente ao seu regime de cumprimento de pena, quando da prolação da sentença condenatória.
4. Por fim, a Pasta se coloca à disposição para eventuais esclarecimentos necessários.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **WENDERSON SOUZA E TELES - Matr.17065283**, Secretário(a) de Estado de Administração Penitenciária, em 21/12/2023, às 19:29, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **129884890** código CRC= **2AB1FA25**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBS Quadra 02 Bloco G Lote 13, Brasília-DF - Bairro Setor Bancário Sul - CEP 70070933 - DF
Telefone(s):
Site - www.seape.df.gov.br

04026-00047405/2023-51

Doc. SEI/GDF 129884890



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.167, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015.

Altera o disposto no art. 84 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para estabelecer critérios para a separação de presos nos estabelecimentos penais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 84 da [Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 84.

§ 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

- I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;
- II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;
- III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II.

.....

§ 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

- I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;
- II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;
- III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;
- IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III.

§ 4º O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de outubro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.10.2015

*